

LEI N.º 1092/2003

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei 804 de 21 de junho de 1996, conforme estabelece em seu art. 1º “Fica criado nos termos do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Naviraí de 05 de abril de 1990, o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo, tendo por finalidade promover a política Municipal de Educação em consonância com as legislações Federal e Estadual”, passa a reger-se na forma do disposto na presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, criado com fulcro no artigo 169 da Lei Orgânica do Município, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento ao Poder Executivo, tendo por finalidade promover a política municipal de educação em consonância com as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I- interpretar na órbita administrativa os dispositivos da legislação referente ao ensino;

II- propor modificações e medidas que visem a organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento da educação infantil e ensino fundamental;

III- autorizar experiências pedagógicas que obtiveram êxitos comprovados para os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal;

V- fixar normas relativas:



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

- a) a organização e ao funcionamento das instituições de ensino pertencentes ao sistema;
- b) a situação de transferências de discentes, de um para outro estabelecimento dentro ou fora do país;
- c) ao tratamento especial a ser dispensado a alunos que se revelem superdotados ou que sejam portadores de necessidades especiais, em consonância com as normas aplicadas pelo Sistema Nacional ou Estadual de Ensino.

VI- *promover sindicâncias nas instituições de Ensino sujeitos à sua jurisdição;*

VII- *propor, após inquérito administrativo, a suspensão do funcionamento de qualquer estabelecimento de Ensino do Sistema Municipal, por motivos de infringência da legislação de Ensino ou de preceito regimental;*

VIII- *aprovar medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;*

IX- *dispor sobre seu Regimento Interno;*

X- *emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional oriundas das instituições de Ensino Público Municipal, Educação Infantil de Instituição Particular, encaminhados pela Gerência Municipal de Educação;*

XI- *manter regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estadual e com os demais Conselhos Municipais de Educação;*

XII- *exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal; e*

XIII- *participar da elaboração, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Educação.*

Art. 4º. *As deliberações do Conselho, só terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros, dependendo da homologação da Gerência de Educação, especialmente aquelas a que se referem os incisos III, IV, V e VII, do artigo 3º desta Lei.*



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Art. 5º. O **Conselho Municipal de Educação**, será constituído por membros da sociedade civil organizada e por membros indicados pelo governo municipal num total de 12 (doze) membros efetivos e 6 (seis) suplentes de notório saber na área educacional, nomeados pelo Prefeito com a seguinte composição:

I- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pela Gerência Municipal de Educação;

III- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação SIMTED;

IV- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pelos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino;

V- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

VI- 02 (dois) membros efetivos e 01 (um) suplente, a serem indicados pelas Escolas particulares que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. Será de 04 (quatro) anos, o mandato do membro do Conselho, permitida a recondução, preservando-se obrigatoriamente 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 2º. Os critérios para as novas indicações, bem como para a permanência de membros no Conselho após o término do mandato, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O membro efetivo em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente, convocado na forma regimental.

§ 4º. Em caso de vaga, em razão de morte ou renúncia do Conselheiro, a nomeação do substituto será feita para completar o prazo do mandato do substituído pela instituição que representar.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

§ 5º. Perderá o mandato, o Conselheiro que injustificadamente, faltar a três sessões consecutivas ou a nove sessões alternadas no decorrer do mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 6º. A função de Conselheiro e o seu exercício, não será remunerada e terá prioridade sobre o de qualquer cargo público de que seja detentor.

§ 7º. O exercício do mandato de Conselheiro, constituirá serviço público relevante.

Art. 6º. São órgãos deliberativos do **Conselho Municipal de Educação:**

I- o Plenário: constituído por todos seus membros com funções deliberativas e normativas;

II- a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Planejamento, Legislação e normas: com a competência de examinar as matérias específicas a elas atribuídas, orientando quando for o caso, as decisões do Plenário.

§ 1º. A competência do Plenário, bem como a organização, instalação e competência das Câmaras, serão definidas no Regimento Interno.

§ 2º. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho contará com uma Secretaria Geral, Núcleo Técnico e Núcleo de Apoio Técnico.

Art. 7º. Responde judicial e extrajudicialmente pelo **Conselho Municipal de Educação**, o seu Presidente, e na falta deste, o Vice-Presidente.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, com mandato concomitante, serão eleitos dentre seus pares efetivos em reunião plenária convocada especialmente para este fim.

§ 1º. O Vice-Presidente terá a atribuição de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante do mandato.



GOVERNO DE
NAVIRAI
JUNTOS POR UMA GRANDE CIDADE

Art. 9º. Cabe à Gerência Municipal de Educação:

I- prover a manutenção e o fornecimento do material permanente e de consumo necessários ao funcionamento do Conselho;

II- lotar pessoal técnico e administrativo necessários ao desenvolvimento das atividades do conselho.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2003.

EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 006/03
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal

Diário do Interior

Edição Nº 1241

de: 22/03/03

(a) Responsável